

A. I. N° - 278868.0024/10-6
AUTUADO - F. S. VASCONCELOS & CIA LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ MARCELO PONTES
ORIGEM - IFEP SUL
INTERNET - 08.04.2011

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0075-04/11

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Exigências do imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, sendo: a de operações de entradas, relativa ao exercício de 2006 (infração 01), com base na presunção legal de que a falta de registro de entradas destas mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamento com recursos não contabilizados, decorrentes de operações de vendas anteriormente realizadas e também não contabilizadas, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, o que não ocorreu. E sobre a de operações de saídas, relativa ao exercício de 2007 (infração 02), cuja diferença constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão de documento fiscal. Insuficientes as razões de defesa para elidir as imputações. Exigências subsistentes. 2. LIVROS FISCAIS. ICMS LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Comprovada a insubsistência da exigência fiscal, com a transferência de crédito da outra filial. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. DECLARAÇÃO DE DADOS INCORRETOS NAS INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS APRESENTADAS ATRAVÉS DA DMA. EXGÊNCIA DE MULTA. Infração prejudicada com a comprovação da insubsistência do item anterior. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 16/06/2010, exige do autuado débito no valor de R\$ 56.808,99, conforme mídia e documentos às fls. 7 a 49, em razão das seguintes irregularidades:

01 – Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 20.004,80, constatado pela apuração da diferença tanto de entradas como de saídas de mercadorias, no exercício de 2006, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício, apurada através de levantamento quantitativo de estoque, tendo como fonte de dados os arquivos magnéticos SINTEGRA, previstos no Convênio ICMS 57/95, informados pelo contribuinte.

02 - Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 22.992,66, relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado, mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício de 2007, levando-se em conta, para cálculo do imposto, o valor de

maior expressão monetária – o das saídas tributáveis, tendo como fonte de dados os arquivos magnéticos SINTEGRA, previstos no Convênio ICMS 57/95, informados pelo contribuinte.

03 – Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar, no valor de 13.671,53, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, referente ao mês de agosto de 2007.

04 – Multa, no valor de R\$ 140,00, por ter declarado incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), inerente ao mês de agosto de 2007, divergentes daqueles escriturados no livro Registro de Apuração do ICMS para o mesmo período.

O autuado apresenta, tempestivamente, peça impugnatória ao lançamento de ofício, às fls. 52 a 53, na qual aduz que:

Em relação às duas primeiras infrações, salienta que, do bem elaborado trabalho do autuante, o autuado se insurge contra tal imputação, todavia, dado ao exaustivo volume de trabalho executado por sua auditoria interna, não foi possível juntar todos os documentos fiscais capazes de elidir a acusação fiscal, notadamente demonstrativo do quantitativo de 2006 e 2007, consulta das notas fiscais tidas como não lançadas e cópias dos livros Registros de Entradas dos exercícios posteriores entre outros. Salienta que, com muito esforço, apresenta apenas uma amostragem do que pode efetivamente comprovar ao final de tão inusitado procedimento fiscal, aduzindo que diversas notas fiscais foram recebidas em final do exercício e, movimentadas no início do exercício seguinte, do que anexa, como prova de sua alegação, cópia parcial do aludido livro fiscal, relativa aos exercícios de 2006/2007, e demonstrativos quantitativos dos aludidos exercícios.

No tocante à terceira infração, o autuado informa ter havido um erro no sistema, à vista de uma transferência de saldo credor no valor exigido de R\$ 13.671,53, efetivada através da Nota Fiscal de Transferência nº 6008, emitida em 31/08/2007, constante à fl. 65 dos autos, a qual deixou de ser contabilizada naquela oportunidade. Assim, entende não ser devedor de tal valor.

Inerente à quarta infração, salienta que está prejudicada em face da argumentação acima argüida, que não enseja dúvida quanto à lisura do procedimento do autuado.

Por fim, pede a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal, apresentada às fls. 71 e 72, o autuante, em relação às duas primeiras infrações, salienta que, em que pese o esforço dispensado pelo autuado no intento de elidir o crédito fiscal constituído, os elementos trazidos aos autos, à luz da peça impugnatória, revelam-se bastante frágeis para tanto, uma vez que não acostou sequer documentos fiscais, apenas relatórios internos no intento de rechaçar a peça acusatória. Portanto, limita-se apenas a apresentar uma amostragem, afirmando que notas fiscais foram recebidas em final de exercício e movimentadas no início do exercício seguinte. Entende o autuante que esta argüição, que fere os bons princípios contábeis, não pode ser aceita como justificativa para as omissões auferidas.

Quanto à terceira infração, o autuado ao apensar cópia da Nota Fiscal nº 6008, de 31/08/2007 (fl. 65), emitida pela FS Vasconcelos & Cia Ltda, inscrição estadual nº 47.060.418, que comprova a transferência de crédito do ICMS no valor de R\$ 13.671,53 para a filial de Ilhéus, inscrição estadual nº 66.389.327, em que pese a escrita fiscal no livro RAICMS (fl. 9) apresentar um valor de ICMS a recolher de R\$ 13.671,35, diante do documento acostado pelo autuado, revela-se necessária a reconsideração deste item da peça acusatória. Assim, segundo o autuante, perseguindo a verdade e o justo, assente com o pleito do autuado neste item do Auto de Infração.

Inerente à quarta infração, com o acolhimento da demanda referente ao item anterior, entende que este tópico da peça acusatória também fica comprometido. Assim, consente com o pleito de defesa.

VOTO

Quanto às duas primeiras infrações, as quais exigem imposto decorrente da constatação de omissão de saídas, de fato ou por presunção legal, apurada através de levantamento quantitativo

de estoques nos exercícios de 2006 e 2007, cujo levantamento se baseou nos dados fornecidos pelo próprio contribuinte através dos arquivos magnéticos SINTEGRA, há de se ressaltar que a aludida auditoria de estoque está fundamentada em levantamentos de: estoques iniciais e finais, entradas e saídas por espécie de mercadorias, consoante diversos demonstrativos e levantamentos apensados aos autos e entregues ao sujeito passivo, conforme fls. 12 a 47 dos autos, assim como a mídia (CD-R) com todos os arquivos que embasaram o levantamento de estoque, os quais, repito, foram entregues ao contribuinte como provam os documentos de fls. 28, 47, 48 e 49 dos autos.

Contudo, o autuado não apresentou, provando através de documentos, qualquer equívoco cometido no levantamento fiscal, limitando-se apenas, a alegar que "...diversas notas fiscais foram recebidas em final do exercício e, movimentadas no início do exercício seguinte.", cuja alegação não tem o condão de elidir a acusação fiscal, a qual, conforme já dito, foi devidamente fundamentada com demonstrativos e dados fornecidos pelo próprio contribuinte no SINTEGRA.

O artigo 123 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, assegura ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação, cujos documentos encontravam-se, à época, na posse do contribuinte.

Assim, como se tratam de alegações sem a devida comprovação e não tendo o sujeito passivo demonstrado a existência de qualquer equívoco cometido pelo autuante, entendo insuficientes as razões de defesa para elidir a acusação fiscal, a qual está fundamentada em demonstrativos onde constam números apurados na própria escrita do contribuinte, cujos demonstrativos foram entregues cópia ao autuado. Logo, concluo como verdadeiros os números apurados no levantamento fiscal e, em consequência, subsistentes as duas primeiras infrações.

Inerente a terceira e quarta imputações, ao contrário das duas primeiras infrações, o contribuinte comprovou documentalmente a insubsistência das mesmas, conforme, corretamente acatado pelo autuante em sua informação fiscal, do que concordo. Exigências insubsistentes.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$ 42.997,46, mantendo-se, integralmente, as exigências relativas às duas primeiras infrações.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **278868.0024/10-6**, lavrado contra **F. S. VASCONCELOS & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 42.997,46**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de março de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – RELATOR

PAULO DANILLO REIS LOPES - JULGADOR